



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º – Orçamento de Estado para 2021:

Título III Alterações legislativas

Artigo 265.º - J (NOVO)

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
Os artigos 9.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e publicado no seu Anexo II, na sua redação atual, doravante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO II Isenções

Artigo 9.º

Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação

- 1 - São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.
- 2 - A isenção referida no artigo anterior aplica-se à aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, quando se trate da transmissão do usufruto, do uso e habitação, do direito de superfície ou do direito real de habitação duradoura.

(...)

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 17.º

Taxas

1 – (...):

a) Revogado.

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 – À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade não isenta nos termos do artigo 9.º aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).”

Artigo 265.º - K (NOVO)

Norma revogatória no âmbito do Código do IMT

É revogada a alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º do Código do IMT.

Nota justificativa: Atualmente, apenas as aquisições de aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente (casas ou apartamentos para habitação) até 92 407 euros estão isentas de IMT. Este valor, além de estar desajustado dos valores das habitações nos centros urbanos, limita o mercado habitacional e apresenta-se como um obstáculo ao direito à habitação.

Não será despiciendo afirmar que os preços das casas limitam a aquisição de habitação própria dos jovens e a quem pretenda aumentar a família, no sentido em que tal decisão poderá implicar a aquisição duma casa diferente, seja pela necessidade de mais espaço ou pelas restrições à mobilidade que acompanham este aumento da família. A Iniciativa Liberal

não concorda que quem deseje adquirir uma casa para habitação própria e permanente, seja tributado a nível de IMT.

Assim, esta proposta tem como objetivo alargar a isenção de IMT a todas as aquisições de habitação própria e permanente, indo ao encontro do defendido há muito pela Iniciativa Liberal, cuja pertinência aumenta na conjuntura atual.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo